INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca avaliar a possibilidade de imputar os policiais envolvidos na Chacina do Jacarezinho (Rio de Janeiro) devido à grande comoção gerada pela morte de um dos agentes. Busca-se avaliar se, através do conceito da psicologia das massas seria possível a aplicabilidade de uma causa extralegal de exclusão da culpabilidade.

Como problema de pesquisa que busca ser resolvido ao final do texto, tem-se o questionamento: um ato praticado por um grupo de pessoas, agindo em conjunto, devido a comoção coletiva, pode ser considerado como causa de desculpa penal, levando a consequente exclusão da culpabilidade?

Como objetivo geral do trabalho tem-se (1) avaliar a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina do jacarezinho através da aplicação do conceito da psicologia das massas como causa de desculpa penal. Já como objetivos específicos busca-se (2) entender o que seria o conceito da psicologia das massas e como pode ser aplicado ao caso concreto (3) verificar os conceitos de culpabilidade e analisar como a psicologia das massas poderia ser integrada como uma desculpa penal (4) entender se a desculpa penal poderia ser aplicada para os policiais do caso em questão.

Para a organização do trabalho, optou-se pela divisão em quatro capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo há o estudo de caso sobre a chacina do Jacarezinho. Neste, será explicado o contexto da operação e suas consequências judiciais. Bem como explica-se o porquê da escolha deste caso como sendo a base para o presente estudo.

Já no segundo capítulo, tem-se a conceituação de discussão do que viria a ser a "psicologia das massas". Essa teoria é tratada vez que na Chacina do Jacarezinho teve como estopim a morte de um policial logo após o início da operação — cumprimento de mandado judicial — o que fez com que os demais agentes iniciassem uma "guerra" dentro da comunidade. O conceito de psicologia das massas será abordado avaliando indivíduo enquanto parte de uma "massa" e todos os aspectos emocionais, subjetivos, éticos e morais do "ser" que estão ligados a esse indivíduo atuando em uma coletividade.

No terceiro capítulo, traz-se os conceitos de culpabilidade e uma possível casa extralegal de exclusão da culpabilidade penal. Por ser a culpabilidade a parte subjetiva da análise do tipo, a qual avalia o grau reprovação dos agentes, faz-se aqui um paralelo entre os

conceitos da psicologia das massas e a possibilidade de se aplicarem uma desculpa penal para a atuação dos agentes.

Por fim, tem-se o capítulo final, o qual traz como ponto de análise se haveria uma exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a "comoção das massas". Conclui-se que a culpabilidade dos agentes envolvidos no caso não pode ser afastada e que as possibilidades de exclusão da culpabilidade previstas legalmente, ou extralegais, também não são aplicáveis ao caso. Entretanto, é possível pensar na incidência de uma atenuação da culpabilidade, justificada pelo sentimento de revolta causado pela morte do agente policial, bem como o clamor das massas.

1. O ESTUDO DO CASO CONCRETO: A CHACINA DO JACAREZINHO

Em que pese a Chacina do Jacarezinho tenha tomado grande repercussão na mídia e ter entrado na história como a operação policial mais letal do Rio de Janeiro, o excesso da força policial durante as operações nas comunidades mais pobres não é um caso isolado. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos a violência policial, que traz como principais alvos jovens, pretos, pobres e desarmados, é um dos grandes problemas de segurança pública do Brasil, em especial no Rio de Janeiro (CIDH, 2017, p. 28).

A violência policial também é uma preocupação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu¹, em 2022, os frequentes descumprimentos de preceitos fundamentais constitucionais causados pela política de segurança pública adotada no Estado do Rio de Janeiro, que possui como consequência a exacerbada letalidade ante a atuação policial nas comunidades mais pobres.

O relatório realizado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, publicado em 2022, estima que dos anos de 2007 a 2021 foram realizadas um total de 17.929 operações policiais nas favelas e comunidades mais pobres no Estado do Rio de Janeiro, das quais 593 acarretaram chacinas, com um total de a mortes de 2.374 civis e 19 policiais (GENI, 2022, p. 25).

Neste contexto, a comunidade do Jacarezinho é a que mais vem sofrendo com a letalidade gerada pela força policial. De acordo com o supramencionado relatório, as operações,

¹ Em julgamento da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) de nº 635 (BRASIL, STF, ADPF 635), ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

quando realizadas nesta comunidade, possuem 70% de probabilidade de resultarem em mortes. Dentre as possíveis razões para este fenômeno tem-se o baixo controle social na região, estando menos exposta à opinião pública da sociedade, somado ao fato de ser um espaço cujo controle territorial encontra-se ou em disputa ou sob o domínio da facção criminosa do Comando Vermelho (GENI, 2022, p. 25).

A pesquisa ainda mostra que, embora a polícia militar (que possui caráter ostensivo) esteja com mais frequência envolvida com a participação em chacinas – por meio da atuação dos seus batalhões especiais do BOPE – a polícia civil (que possui funções judiciárias, sobretudo, a realização de investigações) tende a ser, proporcionalmente, mais letal durante a realização de operações (GENI, 2022, p. 15-17).

Quanto às motivações das operações policiais que acabaram em chacinas, dividiu-se em três grupos principais, de acordo com a frequência: (1) por disputas entre grupos criminais e "perseguição ou fuga", é o mais expressivo dentro da amostragem, representando respectivamente 13,7% e 4,7% dos casos; (2) "retaliação por morte ou ataque" e "repressão ao tráfico de drogas e armas", apresentando 3,6% e 3,4%; (3) cumprimento de mandado de busca e apreensão, com 2,1% e "recuperação de bens" 1,9% (GENI, 2022, p. 18).

No caso do Jacarezinho, tem-se como motivação o cumprimento de um mandado de busca e apreensão. Contudo, essa parece desvirtuada em virtude violência empregada, como se verá a seguir.

1.1. O CASO CONCRETO

A Chacina do Jacarezinho foi um evento que aconteceu no dia 06 de maio de 2021, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, na comunidade do Jacarezinho. O incidente foi resultado de uma operação realizada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que tinha como fundamento o cumprimento de um mandado de busca e apreensão na comunidade. O resultado, contudo, foi uma das operações mais violentas já registradas, resultado na morte de 27 civis e um policial militar.

No contexto da Pandemia do COVID-19, o plenário do STF havia decidido, no dia 05 de agosto de 2020, pela impossibilidade da realização de operações policiais, havendo exceções, em demonstrados casos de urgência, que deveriam ser avisados e justificados por escrito ao Ministério Público (BRASIL, STF, 2019).

Para a realização da Operação, a Polícia Civil fundamentou-a pela "extrema violência" empregada pela organização criminosa que "domina a comunidade", resultando na "prática reiterada de tráfico de drogas", além da prática de homicídios e outros crimes – não nominados (BRASIL, MPRJ, 2021-A).

A operação, então, teve início às 6h da manhã e, após a entrada dos agentes na Comunidade, um policial civil foi atingido com um tiro na cabeça. A morte deste policial, transtornou os demais colegas, que passaram a serem dominados por um sentimento de vingança e ódio, fato que transformou o resto da operação em "retaliação por morte ou ataque", gerando a morte de 17 pessoas apenas durante as duas primeiras horas da operação, e mais 10 até final da ação (GENI, 2022, p. 20).

Pelos laudos, imagens e testemunhos – encontrados no processo criminal em trâmite (BRASIL, TJRJ) – mesmo após a rendição dos envolvidos aos policiais, estes optaram pela execução, descaracterizando a justificativa da legítima defesa. Pelas imagens vazadas da operação é possível identificar os policiais carregando os corpos atingidos no confronto, violando o local do crime e, consequentemente, dificultando a produção de provas periciais no perímetro (GENI, 2022, p. 20).

1.2. A REPERCUSSÃO JUDICIAL

O Ministério Público, ao apurar os fatos, entendeu que só havia elementos suficientes apenas para a promoção de três acusações. A primeira denúncia ocorreu em desfavor dos policiais civis D e A², que foram acusados da prática de crime de homicídio doloso qualificado e abuso de autoridade³. Os denunciados teriam alvejado a vítima, de 21 anos de idade, quando este já estava encurralado e desarmado, o local do crime foi no interior do quarto de uma criança de 08 anos.

A qualificação do crime de homicídio se deu por causa da fraude do local do fato pelos agentes policiais envolvidos, retirando o corpo do perímetro do ato e introduzindo uma granada no local. Ainda apresentaram na Delegacia uma pistola e um carregador dizendo ter sido apreendido com a vítima, com o intuito de dar uma aparência de legítima defesa ao ato

_

² Nomes ocultos a fim de preservar a maior identidade dos envolvidos.

³ Art. 121, §2°, inciso V do CP/BR e art. 23 e 25 da Lei nº 13.869/19 (que dispõe sobre o crime de abuso de autoridade na forma de concurso material de crimes).

criminoso. Nos autos do processo criminal instaurado, há imagens que demonstram os policiais carregando o corpo alvejado (BRASIL, TJRJ, 2021, p. 4).

A segunda acusação foi, também, pela prática do crime de homicídio consumado cominado com o crime de fraude processual, contra dois homens de 23 anos de idade. Os dois policiais da ação são acusados de executar as vítimas quando já estavam encurraladas e desarmadas, não havendo indícios de confronto ou resistência na cena do crime (BRASIL, MPRJ, 2021-B).

E, por fim, a terceira acusação foi pela morte do único policial morto na operação, o principal suspeito da prática do crime morreu na troca de tiros com a polícia e o Ministério Público entrou com a ação em desfavor dos supostos líderes do tráfico de drogas na comunidade (A e F) pela prática de um homicídio consumado e "quintuplamente qualificado" (sic) cominado com onze homicídios em sua forma tentada (BRASIL, MPRJ, 2021-B).

Para além dos mortos já mencionados, os veículos de informação em massa, que tiveram (EXTRA, 2021) acesso aos exames de necropsia e, calculou que, no total, as vítimas do abuso da força policial foram atingidas por 73 tiros, havendo registro de disparo à curta distância, disparos pelas costas e, uma das vítimas, possui marcas de seis tiros pelo corpo, tendo sido encontrado dentro da própria casa e a perícia realizada não encontrou marcas de confronto no perímetro. O que pode levar a crer que ocorreu, no mínimo, um excesso de legítima defesa (TAVARES, 2020, p. 379), contudo, o Ministério Público entendeu que não havia vestígios suficientes para levar a acreditar na prática de um crime.

Com isso, houve o arquivamento de dez Procedimentos de Investigação Criminal, sob o argumento de não ter sido "encontradas evidências capazes de indicar a prática de crime por parte dos polícias nos casos relacionados, com conclusão para mortes decorrentes de confronto armado" (BRASIL, MPRJ, 2022).

A operação teve como resultado, além das 28 mortes, sete prisões e a apreensão de: 34 armas de variados tipos (entre elas, pistola, granadas, fuzis entre outros); quatro quilos e duzentas gramas de entorpecente e, radio comunicadores.

O processo da chacina no Jacarezinho ainda não tem sentença e está correndo na 2ª Vara Criminal do Tribunal de Júri do Rio de Janeiro, por se tratar de crime doloso contra a vida.

2. A ESTUDO DA PSICOLOGIA DAS MASSAS APLICADA À CHACINA

Ao estudar sobre o caso da Chacina do Jacarezinho, percebe-se que o fato tomado como causador da chacina foi o sentimento de revolta gerado nos policiais civis após a morte de seu colega com um tiro na cabeça. Devido a comoção do momento, os policiais passaram a agir sob o sentimento de raiva e vingança.

Como ponto de partida para esta análise pela perspectiva dos agentes, traz-se o conceito da psicologia das massas, a fim de que se entenda a perspectiva a dos sujeitos, bem como os aspectos da culpa/culpabilidade penal que posteriormente serão analisados.

Para a psicologia das massas, a personalidade de um sujeito quando faz parte de uma massa, se distingue de sua personalidade em solidão, com 3 características principais: (1) O indivíduo em massa se sente mais poderoso - pelo fato de estar em um maior número -, por ser parte de uma massa e não mais um sujeito singular, sente-se anônimo e blindado de uma responsabilidade individual, tendendo a sucumbir mais facilmente aos seus instintos; (2) O "contágio emocional", isto é, as emoções e sentimentos se espalham rapidamente entre os membros do grupo, com tal intensidade emocional e excitação coletiva que podem levar a comportamentos impulsivos e irracionais; (3) Possui características especiais que podem ser bastantes diferente das características individuais do sujeito na sua singularidade (FREUD, 2011, p. 15/16).

Além disso, a massa precisa ser comandada por um líder, que dê ordens e dite a forma de pensar, sentir ou agir. Para Freud, seria um "rebanho dócil", que não vive sem um "senhor", vez que possui uma "sede pela obediência" (2011, p. 21).

O anonimato e a perda da individualidade, contágio emocional e influência do líder – são considerados elementos fundamentais da psicologia das massas. Elas descrevem os aspectos psicológicos e sociais que podem emergir quando se unem em um grupo coletivo. Para Le bon, o indivíduo não é mais ele mesmo, mas um autômato cuja vontade se tornou impotente para guiá-lo" (*apud* FREUD, 2011, p. 16-17).

De forma semelhante, McDougall (*apud* FREUD, 2011, p. 26 e 27) entende que o indivíduo quando reunido em massa tem a sua inteligência inibida, de modo a se transformar em um só cérebro, nivelando por baixo, que pensa de acordo com o seu líder. Acrescenta, que os seus sujeitos se tornam impulsivos, inconsequentes, capazes das ações mais extremas – para o *bem* ou para o *mal* -, sem senso de responsabilidade individual e consciência dos próprios atos e personalidade, entre outras características.

O importante é que o autor traz a ideia de que para se manter em massa, mesmo que não seja necessária uma organização meticulosa, a massa – mesmo que seja feita da soma de

pessoas completamente heterogêneas – precisa ter um interesse em comum, um mesmo objetivo ou amor ao mesmo objeto.

Na percepção da psicologia das massas destacando a perda da responsabilidade individual, tem-se que considerar os escritos do autor Elias Canetti, um sociólogo que escreveu extensivamente sobre o tema em sua obra "Massa e Poder".

Canetti compartilha a visão de que a participação em uma massa pode levar à perda da responsabilidade individual e ao comportamento irracional. Descreve a massa como um estado em que as pessoas se tornam parte de uma entidade coletiva e perdem a sua individualidade, agindo de maneira impulsiva e emocional, muitas vezes seguindo os líderes ou ideais de forma cega. Ademais, são capazes da realização dos mais cruéis atos sem, ao menos, carregarem o sentimento culpa pessoal, afinal, estava cumprindo ordens (CANETTI, 2019, p. 473).

Ainda nesse sentido, o autor enfatiza a importância dos rituais e manifestações coletivas na formação e manutenção das massas, explorando variadas manifestações desse gênero ao longo da história – desde rituais religiosos até eventos políticos - analisando aspectos psicológicos, sociais e políticos envolvidos nesse fenômeno coletivo. Diante disso, afirma o autor que a participação na massa pode ser tanto libertadora quanto perigosa, pois pode levar à despersonalização e à perda de controle individual (CANETTI, 2019, p. 12).

Nesse contexto, Freud ao analisar os escritos de Le Bon, menciona que os indivíduos, em massa, são guiados pelo inconsciente e tendem a ter impulsos urgentes e cogentes, que se sobressaem a qualquer interesse individual. Ademais, o pensamento da massa carece de criticidade e os seus sentimentos são intensos (ou exaltados, nas palavras de Freud). No que tange à sua moral, não se pode olvidar que os sujeitos que a ela pertencem, perdem suas inibições pessoais e estão à mercê dos seus instintos "cruéis, brutais e destrutivos" (FREUD, 2011, 18-20).

Freud identifica o exército como uma massa artificial (necessita uma coação externa para mantê-la coesa e evitar a sua dissolução) que utiliza de uma imagem de um líder ou superior hierárquico a partir de uma estrutura libidinal.

Não se nega que *se sentir parte de uma massa* pode – e tem – efeitos na psique do indivíduo, em termos práticos, essa questão pode ser verificada no livro em que Hannah Arendt relata o julgamento de Eichmann em Jerusalém, que o réu deixou nítido que estava seguindo ordens (ARENDT, 2017, p. 183) – inclusive, que não tinha nada contra os judeus, pessoalmente falando (ARENDT, 2017, p. 97) - e "que teria enviado para a morte o seu próprio pai se tivesse recebido ordens para isso" (ARENDT, 2017, p. 118) ou que "sentiu-se livre de toda a culpa", afinal, "quem era ele para <<ter as próprias opiniões sobre o assunto?>>". A autora ainda retrata

que os nazistas "orgulhavam-se de pertencer a um movimento, e não a um partido" (ARENDT, 2017, p. 120).

Freud, em certa medida, concorda com a perspectiva de Le Bon. Ele ressalta a perda de autonomia, a redução das capacidades individuais, a expressão desinibida das emoções e a falta de moderação presentes na dinâmica das massas, que pode ser comparada à maneira como crianças e "selvagens" agem (2011, p. 60). No entanto, o autor adverte que esse fenômeno não se manifesta da mesma forma e intensidade em todos os casos (2011, p. 72).

Essa impulsividade que os sujeitos podem demonstrar ao agir domados por seus instintos quando em grupo parece ser reconhecida, pelo próprio direito brasileiro, ao prever como forma de atenuação de pena o delito quando praticado "sob influência de multidão em tumulto".

Contudo, se seguirmos esse entendimento à *risca* desaparecerá toda e qualquer responsabilidade individual no Direito Penal, em contexto de massa (ou multidão), por meio da utilização da fórmula de *apenas cumpria o seu dever* (ARENDT, 2017, p. 183) para escusá-lo de toda culpabilidade individual (HASSEMER, 2001, p. 3).

Nesse sentido, Jacques Lacan faz uma distinção interessante entre a psicologia de massa e o que ele denomina de "lógica coletiva". Ele explora como a coletividade se diferencia de uma classe, já que esta última é definida previamente por um traço que determina quem faz parte e quem não faz. Lacan propõe um modo de determinar o indivíduo em um grupo ainda não definido como classe, onde cada pessoa retira o traço que a identifica da interação com os outros. Nesse contexto, a coletividade só se torna uma classe quando cada indivíduo chega ao ponto de afirmar sua própria identidade (GOLDENBERG, 2015, p. 73-75).

Na dinâmica da massa, o indivíduo perde sua autonomia, torna-se guiado pelo líder e assume o papel de uma peça na engrenagem grupal, sem vontade própria. A vontade e a responsabilidade concentram-se no líder, enquanto os indivíduos da massa cedem sua agência em favor desse líder No entanto, Lacan propõe a "lógica coletiva" como uma alternativa. Ele delineia essa teoria baseada em dois princípios: um ato não é dedutível de uma premissa abstrata e um ato deve levar em consideração o outro como sujeito ativo. Isso sugere uma abordagem baseada na ética e na responsabilidade individual dentro de uma associação, sem depender de normas abstratas ou lideranças (GOLDENBERG, 2015, p. 73-75).

Lacan usa o estudo de Wilfred Bion e John Rickman sobre grupos de tarefas de cooperação para ilustrar esse conceito. Ele propõe que os indivíduos contêm uns com os outros para alcançar objetivos compartilhados, em vez de submeterem-se a uma norma englobante. Ao contrário das associações que tendem a ser verticalizadas e normatizadas, a "lógica coletiva"

busca uma abordagem horizontal, fraterna e livre, onde os indivíduos mantêm sua singularidade em uma sociedade de senhores da própria diferença. Embora possa ser uma utopia, essa perspectiva é preferível a ser relegado à tirania como uma inevitável lei das associações humanas (1998, p. 200-213).

Nesse contexto já se pode ver um enfraquecimento da ideia de livre arbítrio, o problema passa a ser mais complexo: como desvelar uma *culpabilidade individual* em crimes cometidos em coletividade ou por uma massa coletiva?

Afinal, tendo em vista que a culpa serve como base moral para a responsabilidade penal é uma expressão de uma ação, pois reflete a identidade do indivíduo (sua consciência de si mesmo) e pressupõe que não existem circunstâncias cruciais que poderiam levar a uma escolha alternativa (PALMA, 2021, p. 144). Como se pode mensurar a culpa quando a ação não equivale a identidade pessoal do agente ou naqueles momentos que o sujeito perde a consciência de si mesmo para tornar-se parte do "outro"?

É claro que não se trata de uma perda da responsabilidade individual – ao contrário do que foi defendido por Le Bon e McDougall – e, consequentemente, não se justificaria entender pela inimputabilidade do sujeito. Todavia, em casos de uma responsabilidade individual *obscurecida* e *diluída*, é cabível pensar em uma desculpa penal?

Levando em consideração que "o cerne da [...] consciência moral consiste no medo social" e ao agir em grupo ou multidão se estar agitando de acordo com a moral daquele grupo/massa, "não é difícil compreendermos o esvaecer da consciência ou do sentimento de responsabilidade nessas circunstâncias" (FREUD, 2011, p. 15) o que leva a outra questão: como punir um sujeito que não se sente responsável por seus atos, carecendo desta forma, de um sentimento de culpa pessoal?

Essas são as questões que serão respondidas no próximo tópico.

3. ANÁLISE SOBRE A CULPABILIDADE E POSSÍVEIS CAUSAS DE DESCULPA DOS POLICIAIS

Neste capítulo pretende-se estudar os conceitos de culpabilidade e a sua importância para a responsabilização penal, assim como o porquê da existência da desculpa – isto é, porque o Direito perdoa certos comportamentos ainda que antijurídicos.

Busca-se avaliar se o espaço reservado para a perspectiva dos agentes policiais – como os seus sentimentos e valores éticos-morais – é relevante para configurar uma responsabilidade penal, com análise sobre a culpabilidade e possíveis fundamentos no âmbito da desculpa.

3.1 A CULPABILIDADE E A DESCULPA COMO CAPACIDADE DE CONTROLE EMOCIONAL

3.1.1. A culpa no sistema penal

O direito penal é um conjunto de regras jurídicas estabelecidas pelo Estado que associam o crime como um fato, tendo a pena como uma legítima consequência. Esta possibilidade de imputar alguém é diretamente relacionada à causa da conduta transgressora, e é através dela que se formará um juízo de reprovação sobre o autor. Ou seja, o homem é responsabilizado por seu ato, pois o delito é considerado como resultado do modo como o sujeito conduziu a sua vida, sendo pressuposto básico da censura a liberdade de agir, devendo ser responsável por escolher suas ações conforme a lei (FRANK, 2002, p. 19; ROXIN, 1997, p. 799).

O conceito de culpabilidade, pode ser aplicado em pelo menos três situações diferentes: (1) como princípio, no qual a uma garantia contra excessos de responsabilidade, trazendo limitações ao poder punitivo; (2) como elemento da graduação da pena; (3) como terceiro elemento da teoria do delito (MONTES HUAPAYA, 2007, p. 1).

A culpabilidade, na teoria do delito, é o juízo subjetivo, o qual avalia as características individuais de cada agente para verificar a possibilidade da imputação penal. É a vinculação psicológica entre o autor e a conduta, pelo qual se realiza um juízo de reprovação sobre o agente, verificando se este podia ou devia ter agido de outra maneira (TAVARES, 2018, p 419; MELLO, 2019, p. 300).

Pelo conceito de culpabilidade adotado por Welzel, a culpabilidade passou também a abarcar a ideia de liberdade da vontade e censurabilidade interna, trazendo a avaliação de se o sujeito podia, logo, deveria controlar seus impulsos anímicos). Contudo, quando se fala em "juízo de reprovação", falta à culpabilidade uma definição concreta, um elemento ético-moral, para transformar as leis em algo com significado, não apenas em um código de comportamento a ser seguido (WELZEL, 2004, p. 133).

3.1.2. A desculpa como causa extralegal de exclusão da culpabilidade

A culpabilidade não pode se resumir a um mero juízo negativo. A culpabilidade deve implicar uma impossibilidade de desculpa, mas se reduz a isto. É dizer, a responsabilização penal por culpabilidade não se baseia apenas na ausência da desculpa, mas também deve analisar a própria natureza negativa do ato que o torna reprovável e exige a sua punição (PALMA, 2021, 170).

Nessa linha, para uma construção mais justa da culpabilidade, é importante que se leve em conta as motivações e atitudes que limitam — ou em tese deveriam limitar - a responsabilidade. Isso indica que a responsabilidade legal deve sempre estar alinhada com a responsabilidade moral real — no entanto, essa relação não é recíproca. Isso também não quer dizer que os critérios de responsabilidade penal, que prescindem a existência de toda uma postulação legal prévia, precisam ser totalmente iguais aos da responsabilidade moral, apenas que não se justifica uma responsabilidade jurídica se não houver também, nem que seja um mínimo, de responsabilidade moral (PALMA, 2021, p. 132).

Por esta razão, a responsabilidade penal requer um elemento motivacional que faz que o ato seja censurável também de forma pessoal, e não apenas jurídica. Assim, deve analisar se o agente agiu em ruptura com os seus valores – que ele reconhece e que também se relaciona com as condições necessárias para viabilizar a realização do seu projeto pessoal (PALMA, 2021, p. 133; BRITO NEVES, 2012, p. 710-711).

A necessidade de desculpa acaba por surgir quando a norma jurídica impõe exigências que colocam em risco o seu compromisso ético e suas convicções essenciais que ajudaram na construção da identidade pessoal. No entanto, também se torna necessária a possibilidade de desculpa, quando se verifica que o projeto de um indivíduo é colocado em risco pelo cumprimento dessas exigências normativas. Uma vez que a justiça exige um espaço para que a liberdade e desenvolvimento de projetos pessoais — obviamente, sem que o projeto de um (indivíduo) se sobreponha ao de outro (indivíduo) (BRITO NEVES, 2012, p. 711 – 712).

Na questão da desculpa, o dilema é determinar se é justo punir a conduta proibida, levando em conta a avaliação das circunstâncias emocionais em que o agente agiu (PALMA, 2021, p. 165.). Por essa razão, a desculpa não é analisada objetivamente, nem é um critério automático, deve ser analisado se aquele ato foi, de alguma sorte motivado, pela visão individual do agente – isto é, os seus valores pessoais. Nessa visão individual, o dever imposto

normativamente pela sociedade depende da força motivacional que ressalta a importância das emoções subjetivamente vividas (PALMA, 2021, p. 159).

Neste sentido, a motivação para cumprir uma norma depende das emoções e valores individuais que se conectam com o Direito. A ausência dessas bases emocionais pode justificar a impossibilidade de cumprir a norma. A desculpa, nesse contexto, é vista como uma falta de capacidade emocional – em linha semelhante do que Welzel entendia como instintos anímicos não educados – não apenas de vontade, influenciada pelos valores pessoais, e pode levar ao afastamento da responsabilidade penal – o que não significa que o comportamento em si pode ser considerado moralmente correto ou aceitável, é dizer, a desculpa não está relacionada à bondade ou moralidade das ações, mas sim à compreensão das condições pessoais que levaram ao comportamento (PALMA, 2021, p. 160-164).

No caso dos agentes, é indiscutível que estes têm total consciência da ilicitude das execuções, afinal, a polícia civil serve à justiça e tem conhecimento do diploma legal. É claro que alvejar um sujeito já rendido e sem possibilidade de defender-se não equivale a causa de justificação da legítima defesa (nem mesmo que em excesso).

4. A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA COMOÇÃO "DAS MASSAS"?

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, embora seja a entendida como uma causa residual e extralegal de desculpa, não é, por si, o motivo que fundamente a necessidade de uma desculpa, mas sim o resultado da atuação de um determinado fator de desculpabilidade. Leiase: não é que a ausência de outras opções de comportamento seja causa da desculpa, mas que a desculpa decorre da presença de algum elemento que justifica essa falta de exigibilidade (PALMA, 2021, p. 176).

Conforme mencionado, a ideia de desculpa é fundamentada em uma construção de culpabilidade que reconhece a importância de um mínimo ético e da avaliação das emoções presentes no momento do ato pelo indivíduo (PALMA, 2021, p. 167). Nesse sentido, a desculpa é considerada uma expressão de justiça, respeitando o espaço necessário para a existência e preservação dos projetos pessoais de cada cidadão em sua singularidade (BRITO NEVES, 2012, p. 712; PALMA, 2021, p. 165.). Portanto, torna-se essencial que o Estado cumpra o dever de conceder desculpas, embasado nos princípios e valores do Direito.

Com efeito, a ideia de "desculpar" no Direito requer um dever genuíno de oferecer desculpas, considerando os valores do sistema jurídico, e não está sujeita a alegações de que certas questões estão fora do alcance da intervenção legal (PALMA, 2021, p. 170).

Diante disso, a análise que deve ser feita é: será que o sentimento de vingança sentido pelos agentes *em massa* pode fundamentar uma inexigibilidade de conduta diversa - a partir da análise de culpabilidade como capacidade de controle emocional — e justificar a aplicação de uma causa extralegal de desculpa? Para o presente trabalho, entende-se que não, pelos motivos que serão agora apontados.

Não se nega aqui a potencialidade do sentimento de vingança, sobretudo, por não ter sido uma operação armada, desde o princípio, com esse propósito. E como já referido no tópico destinado à psicologia das massas, os sentimentos sentidos em massa são rapidamente alastrados à toda sua totalidade e torna-se ainda mais intenso. Ademais, há um obscurecimento da responsabilidade individual dos agentes. Mas esses motivos, não constituem uma legitima razão de desculpa.

Há de se ter em vista que a profissão policial – mesmo que a polícia judiciária não seja massivamente treinada para atuar em operações em comunidades – pressupõe uma atividade de risco, em que, eventualmente, os agentes poderão (sobretudo na realidade do Rio de Janeiro) se deparar com situações em que sua própria vida esteja em risco ou, ainda, que assistirá a morte de um companheiro de trabalho em que se tem estima (PALMA, 2021, p.195).

Por essa razão, seguindo o pensamento de Welzel que entende que o ser humano tem uma função de "educar-se" para superar os próprios instintos e viver em sociedade, poder-seia dizer que, nos casos dos policiais, o Estado (e a sociedade) confia que o agente trabalhe ainda mais a *sua capacidade de se educar*, para lidar com situações sabidamente tensas e perigosas.

Não se quer dizer com isso que não há espaço, em nenhuma hipótese, para a desculpa penal de um agente policial. É claro, que a desculpa não pode ser analisada de forma automática pelo juiz penal, mas deve ser analisada casuisticamente (BRITO NEVES, 2012, p. 712), para verificar se, naquela situação, há algum elemento incomum que justificaria um descontrole emocional do agente.

Isto posto, exclui-se, desde logo, a possibilidade de desculpa penal – afinal, era exigível uma conduta diversa – mesmo se tratando de uma situação em que se está em voga comportamentos aceitos e até mesmo incentivados culturalmente.

Para Maria Fernanda Palma é necessário que se faça uma análise para entender até que ponto o agente teve a possibilidade de libertar-se daquelas concepções culturais enraizadas e que divergem com os valores legais (PALMA, 2021, p. 198).

Entretanto, também é certo que a desculpa penal nessas situações pode implicar uma tolerância demasiada por parte do direito e uma consequente manutenção do *status quo* e, o que se busca, para que os critérios de justiça sejam atendidos, é que o direito exerça a sua função de resistência ao imoral pensando dominante na sociedade e, que, ao fim, sejam promovidos a prometida inclusão social.

Embora excluída a possibilidade de desculpa, pode-se verificar a possibilidade de uma atenuação de pena, devido a uma concepção indevida – e ensinada - de moralidade que paira na concepção dos agentes e, em parte considerável da sociedade civil, do poder executivo e na omissão do poder judiciário. Para isso, é necessário se investigar se se opera, atualmente no Brasil, uma espécie de Direito Penal do inimigo velada e, caso exista, quem seriam os inimigos do Estado.

CONCLUSÃO

Diante dos acontecimentos envolvendo a chacina do Jacarezinho, é imprescindível abordar a complexidade dos fatores que culminaram nesse trágico evento e suas consequências sob diferentes prismas, que vão desde a psicologia coletiva até a análise jurídica.

A tragédia do Jacarezinho se destaca como o episódio mais letal na história do Rio de Janeiro, refletindo uma série de problemas sistêmicos na segurança pública e nas interações entre as forças de ordem e as comunidades em situações de vulnerabilidade. A operação, inicialmente motivada pelo cumprimento de ordens de busca e apreensão, tornou-se de cunho vingativo após a morte de um policial civil, o que fundamentou a alta letalidade que se seguiu.

À luz da psicologia das massas, observa-se que a participação em coletivos pode levar indivíduos a agir impulsivamente e perderem parte de sua autonomia. No entanto, essa dinâmica não anula a responsabilização individual por ações criminosas. Os estudos desse campo ressaltam a necessidade de analisar as nuances entre influências coletivas e a liberdade de escolha, destacando que a culpabilidade não pode se resumir a uma ausência de desculpa.

No âmbito jurídico, a análise da culpabilidade dos agentes envolvidos na chacina requer uma avaliação aprofundada. A culpabilidade não deve ser meramente um juízo negativo, mas deve considerar a natureza negativa do ato e a impossibilidade de desculpa.

Diante disso, verificou-se que a alegação de "obediência hierárquica" não pode ser causa legítima de desculpa quando se trata de atos manifestamente ilegais, como o

homicídio. Ademais, também não se pode socorrer à cláusula subsidiária da "inexigibilidade de conduta diversa".

Não se pode negar que o sentimento de vingança, principalmente, quando experimentados por uma massa, pode levar os indivíduos à perda de controle das suas emoções e ações. Contudo, esses motivos não podem ser usados como uma justificativa legítima para tais ações. A atuação policial, apesar dos desafios inerentes, pressupõe responsabilidade e um certo grau de risco, o que exclui a possibilidade de desculpa penal diante de comportamentos que contradizem esses preceitos.

Logo, conclui-se pela existência da culpabilidade dos agentes e a ausência de uma possibilidade de desculpas. Não excluindo-se, entretanto, uma possível atenuação de pena devido à concepção equivocada de moralidade que permeia não apenas os agentes, mas também o aparato estatal e até mesmo parte considerável da sociedade.

A tragédia do Jacarezinho pode ser o reflexo de uma complexa interseção entre fatores psicológicos, sociais e jurídicos. Uma análise desses elementos é fundamental para compreender os eventos e buscar maneiras de prevenir a repetição de tragédias semelhantes no futuro e não a sua mera punição dos autores - que muitas vezes atende a uma função meramente simbólica.

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: Uma reportagem sobre a banalidade do mal. Trad. Ana Correia da Silva. Lisboa: Itaca, 2017.

BRITO NEVES, António. Do conflito de deveres jurídico-penal: uma perspectiva constitucional. *O Direito*, v. 144, n. III, p. 673-727, 2012.

CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Tradução Sérgio Tellaroli. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019. (Original publicado em 1960).

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso: Favela Nova Brasília vs Brasil, 2017.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito Penal:* Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2 ed., 2007.

FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Reimpr. Buenos Aires: Editorial B de F, 2002.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das Massas e Análise do Eu e Outros Textos* (1920-1923). Tradução Paulo César de Souza. Obras Completas, volume 5. Ano: 2011.

GENI (Rio de Janeiro). *Chacinas Policiais no Rio de Janeiro*: *Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade*. Rio de Janeiro: Geni - Grupo de Estudos dos Nevosos Ilegalismos, 2023. Disponível em: https://llnq.com/8U3c9. Acesso em: 27 jun. 2023.

GENI. (Rio de Janeiro). *Chacinas policiais*: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Geni - Grupo de Estudos dos Nevosos Ilegalismos, 2022. Disponível em: https://urx1.com/49f5F. Acesso em: 26 jun. 2023

GOLDENBERG, Ricardo. *Psicologia das massas e análise do eu:* multidão e solidão. Organização de Nina Saroldi. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Recurso digital.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

MALAGUTI, Vera Batista. Autoritarismo e controle social no Brasil: Memória e Medo, *Revista sem Terra*, n. 10, 2001.

MELLO, Sebastian B. A. *O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MONTES HUAPAYA, Sandro. El principio de culpabilidad como concepto político criminal dentro un Estado de Derecho, social y democrático. *In: Derecho Penal Online*. Disponível em http://perso.unifr.ch/ Acesso em 24/03/2021. 2007.

PALMA, Maria Fernanda. *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*. Lisboa: AAFDL, 2 ed., 2021.

ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general. 2ª ed. Madrid: Civitas. 1997.

TAVARES, Juarez. Culpabilidade e individualização da pena. *In:* NASCIMENTO, André; BATISTA, Nilo. *Cem anos de reprovação*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

VIANA, Túlio. *Teoria quântica do direito:* o direito como instrumento de dominação e resistência. São Paulo: Prisma jurídico, v. 7, 2008, p. 119.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal*: Una introduccíon a la doctrina de la acción finalista. 2ª edição. Buenos Aires: IB de F, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Doutrina penal nazista*: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. 1. ed. Trad. De Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.